



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000839-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados JURANDY DA SILVA, VALDIR DA SILVA ALVES, CARLOS BENEDITO RAIMUNDO, EDUARDO TIAGO DA SILVA, RUBENS RODRIGUES CAMPOS, IVAN FERNANDES DA SILVA, DAVID GONÇALVES ROSAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA, ALESSANDRA TENORIO DE CARVALHO GOMES e ADRIANA SANTOS DE LIMA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 3000839-03.2025.8.26.0000/50000

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: JURANDY DA SILVA e OUTROS

Comarca: CAPITAL

Voto n.º 23.917 - Jr*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – R. decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 4.500,00 e determinou o seu pagamento pela agravante, com fundamento na Súmula n. 232/STJ - V. acórdão que deu provimento ao recurso da embargada - Omissões – Inocorrência - Questões já decididas na r. decisão objurgada – Tabela trazida pela Resolução CNJ n. 232/16 que se encontra desatualizada - Embargos de declaração de natureza infringente – Inteligência do art. 1.022, do CPC – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fls. 65/66, nos termos do artigo 1.022, do CPC, alegando omissão, visto que o pagamento para a realização de perícia deveria ser rateado entre as partes, nos termos do art. 95, do CPC, sendo inaplicável ao caso a Súmula n. 232/STJ. Ademais, o valor fixado é muito superior ao determinado pelo art. 2º, § 4º, da Tabela CNJ n. 232/16.

Assim, roga pelo seu acolhimento, atribuindo-se-lhe efeito infringente do julgado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 1.022, do NCPC, *in verbis*, que:

“Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

No presente caso, claramente se vê que a decisão embargada não contém qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material, bem como não se amolda a quaisquer das hipóteses legais caracterizadoras da decisão judicial infundada, que justifique a interposição de embargos de declaração.

Não há que se falar em omissão, visto que, conforme já decidido na r. decisão monocrática, a perícia será realizada no interesse da própria devedora, se afigurando descabida a pretensão de transferir aos agravados o ônus de comprovar o seu crédito em ação já transitada em julgado.

Assim, o seu adiantamento deverá ser realizado pela agravante, nos termos da Súmula n. 232/STJ, conforme já determinado naquela r. decisão.

No tocante à Tabela CNJ n. 232/16, a mesma se encontra desatualizada, visto que nunca sofreu atualizações desde a sua elaboração, de sorte que os valores ali constantes, por vezes, sequer reembolsariam as diligências a serem realizadas pelo *expert*.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Câmara:

“Agravado de Instrumento - Cumprimento de sentença - Insurgência em face de decisão que fixou honorários periciais sem apreciar a impugnação da Fazenda, nos termos da Resolução 232/16 do CNJ e sem observar o acórdão que determinou o rateio entre as partes - Exequentes beneficiários da gratuidade de justiça - Custeio por meio do Fundo Especial de Custeio de Perícias - Parte da Fazenda que deve ser adiantada - Inteligência da Súmula 232 do STJ - Adequação do valor honorários às circunstâncias da ação...”
(Agravado de Instrumento n. 3007904-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. JOEL BIRELLO MANDELLI, j. 19.01.2025)

Assim, nada há a se acolher.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

SILVIA MEIRELLES

Relatora